CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 001/2001

Retirada Pelo autor

20/03/2001

10000000000000000

"Altera dispositivos da Resolução nº PROCESSO INTERNO 16/2000 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Nº 006 /2001 Municipal de Guaçuí."

Os vereadores, *in fine* assinados, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Artigo 310 e seguintes do Regimento Interno, submetem a apreciação do Plenário o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO:

Artigo 1°. Fica acrescida a letra g, ao item 08 do artigo 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, a saber:

"Art. 121. A pauta da Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara até as 16:00 horas do dia em que ocorrerá a reunião, devendo ser encaminhada à rádio local para divulgação da matéria dela constante, da seguinte forma distribuída:

(...)

8 – discussão única:

(...)

g – de Indicações"

Artigo 2°. O Artigo 172 *caput* e parágrafo 3° do referido artigo do Regimento Interno passam a ter a seguinte redação:

"Art. 172. Indicação é a proposição em que o vereador sugere medida de interesse público ao Executivo Municipal, Estadual ou Federal, ou a órgão da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive fundações, estando sujeita a votação em Plenário.

§ 3º. As Indicações, após parecer da Procuradoria Jurídica, serão lidas em reunião e encaminhadas a discussão e votação únicas."

Artigo 3°. O Artigo 174 do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

"Art. 174. Nenhuma proposição será dada por definitivamente aprovada antes de passar por duas discussões e votações, à exceção das Indicações, dos Projetos de Resolução, do Decreto Legislativo e Projetos de Lei votados em reuniões extraordinária para esse fim convocadas, que sofrerão apenas uma discussão e votação.

Artigo 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 20 de Fevereiro de 2001.

Rubens Marcelino de Souza 1º Signatário

Peder Antonio da filma

Valgen R. Terlina

Cordas Comun



JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, Srs. Vereadores,

Quando o autor da presente proposta assumiu pela primeira vez a função de vereador, todas as Indicações eram submetidas a apreciação do Plenário, o que fortalecia o pedido feito pois revelava a concordância da maioria dos membros da Câmara com o encaminhamento da solicitação.

A partir de uma nova interpretação do Regimento que vigorava na época, foi abolida a aprovação das Indicações em Plenário e as propostas passaram a ser somente lidas durante a Ordem do Dia com a possibilidade de defesa pelo autor. Com isso, a imagem da Câmara como órgão colegiado foi prejudicada, afinal a nova interpretação do Regimento individualizou significativamente o pedido contido na Indicação do vereador.

Infelizmente, o novo Regimento reforçou de forma clara apenas a leitura das Indicações durante as reuniões e, por esta razão, o vereador e autor do presente projeto, com o apoio dos demais vereadores signatários, pede a aprovação da matéria, visando o retorno da apreciação pelo Plenário de todas as Indicações em trâmite por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 20 de fevereiro de 2001.

Rubens Marcelino de Souza 1º Signatário

1º Signatário

ang K. muin

2 Comme

- Art. 121. A pauta da Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara até as 16:00 horas do dia em que ocorrerá a reunião, devendo ser encaminhada à rádio local para divulgação da matéria dela constante, da seguinte forma distribuída:
 - Projetos com votação adiada;
 - 2 Vetos;
 - 3 Proposições em regime de urgência;
 - 4 Projetos de Emenda à Lei Orgânica em 2ª votação;
 - 5 Projetos de Lei em 2ª votação ou votação única;
 - 6 Projetos de Emenda à Lei Orgânica em 1ª votação;
 - 7 Projetos de Lei em 1ª votação;
 - 8 discussão única:
 - a de Pareceres;
 - b de Resoluções
 - c de Decretos Legislativos
 - d de Moções
 - f de Recursos

Parágrafo único. Dentro de cada fase, será obedecida, na elaboração da pauta, a ordem numérica atribuída às proposituras, devendo as mesmas constarem de todos os pareceres devidamente assinados pelos membros das Comissões Permanentes.

- Art. 122. A Ordem do Dia, estabelecida nos termos do artigo anterior, so poderá ser interrompida ou alterada:
 - I para posse de Vereador ou Suplente;
 - II em caso de adiamento;
 - III em caso de inversão de paula, devidamente aprovada;
 - IV em caso de retirada de proposição de pauta.

ÇC

- b) Constituição de Comissão Especial;
- c) Constituição de Comissão de Representação;
- d) Sessão Legislativa Extraordinária;
- e) Convocação de Secretário Municipal;
- f) Reunião Solene;
- g) Liberação de Tribuna Livre.

Art. 171. Todos os demais requerimentos que dependam de votação do Plenário, serão apreciados durante a Ordem do Dia.

CAPÍTULO V

Das Indicações

- Art. 172. Indicação é a proposição em que o vereador sugere medida de interesse público ao Executivo Municipal, Estadual ou Federal, ou a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive fundações, não estando sujeita a votação em Plenário.
- § 1º. A Indicação de que trata este artigo, quando dirigida a órgãos estranhos a esfera municipal, dependerá, para sua apresentação, de dois terços de assinaturas dos Vereadores.
- § 2º. A indicação sobre determinada matéria não poderá ser repetida na mesma legislatura, sendo facultado a cada vereador, a apresentação de até duas indicações por Reunião Ordinária.
- § 3º. As Indicações serão lidas em reunião e encaminhadas independentemente de votação.

CAPITULO VI

Do Trâmite das Proposições

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Procuradoria Jurídica da Câmara, despachadas às Comissões Permanentes.

Parágrafo único. O Procurador Jurídico terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de seu parecer.

- Art. 174. Nenhuma proposição será dada por definitivamente aprovada antes de passar por duas discussões e votações, à exceção dos Projetos de Resolução, do Decreto Legislativo e Projetos de Lei votados em reuniões extraordinárias para esse fim convocadas, que sofrerão apenas uma discussão e votação.
- Art. 175. O Projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data de recebimento da mensagem, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, com ou sem parecer.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos projetos de lei complementar.

- Art. 176. Os Projetos de Lei com prazo para apreciação estabelecido em lei, deverão ser obrigatoriamente anunciados, durante reunião ordinária ou extraordinária, no mínimo dez dias antes do término do prazo fixado para votação da referida matéria.
- Art. 177. Aprovado o Projeto de autoria do Executivo, ou rejeitado na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, fará a devida comunicação ao Prefeito.
 - Art. 178. As proposições rejeitadas pelo Plenário, serão arquivadas.

SEÇÃO II

Da Primeira Discussão

o nają

Art. 179. Instruído o Projeto com os pareceres de todas as Comissões a que foi despachado, será incluído na Ordem do Dia, para primeira discussão e votação.

Art. 180. Para discutir o Projeto em fase de Primeira Discussão, cada vereador disporá de até 10 (dez) minutos, com apartes.

A U T U A Ç Ă O

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 200

Sala das Sessões, em 0 2 200

Secvetário

REMESSA
Nesta Data Faço Remessa Destes Autos
ao Exmº Sr. Assessor Jurídico da CMG
Sala das Sessões, em 20 02 2001
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2001. ALTERA DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO 016/2000 QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Autoria: Vereador Rubens Marcelino de Souza e outros

Por iniciativa do ilustre Vereador Rubens Marcelino de Souza, acompanhado de mais quatro nobre Edis, promove-se a edição da presente alteração.

Trata-se de uma iniciativa própria do Vereador, amparada nas letras do Regimento Interno da Casa, mais precisamente no artigo 310 e seguintes, portanto existe amparo para a proposta.

Salienta-se, na oportunidade dois aspectos, vejamos:

- a) O § 3º do artigo 173, como redigido, haverá parecer da Assessoria Jurídica. Ora, neste aspecto o parecer não tem qualquer objetividade, uma vez que não se trata de Projeto de Lei, Resolução, ou outro diploma que careça de sustentação jurídica, face ser a indicação uma manifestação pessoal do Vereador que poderá ser acatada ou não pelo Chefe do Executivo Municipal e, se acatada e transformada em projeto aí sim dependerá de parecer jurídico.
- b) A redação dada ao artigo 174, s.m.j. premia a indicação para ser decidida em reunião extraordinária, fato que não deverá acontecer, pois a reunião extraordinária é para tratar de assunto relevante em favor do município.

Quanto a proposta em si, merece a apreciação do Plenário desta Casa de/Leis

Guaçuí, 22 de fevereiro de/2001.

Daniel Freitas, Jr. Assessor Jurídico